



Estado do Rio Grande do Sul
Unidade Central de Controle
Interno

Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER 11.2025

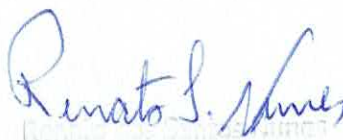
Atendendo solicitação encaminhada pelo Memorando 295/2025, de 22 de outubro de 2025, do Setor de Licitações e Contratos, venho me manifestar sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro referente à Ata de Registro de Preços n.º 055/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 017/2025, firmado com a empresa L. A. Company Representações Ltda.

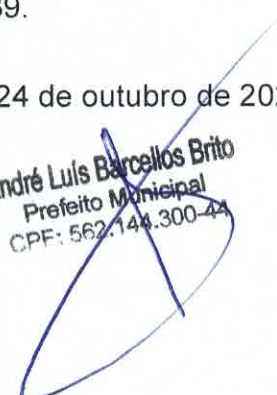
A empresa solicita o reequilíbrio de um item contido no pregão (item 08 óleo de soja) alegando que o preço orçado não mais compactua com o valor de mercado, anexando 4 notas fiscais para demonstrar a evolução de seus preços.

O Setor Jurídico desta Prefeitura, em seu Parecer n.º 745/2025, concluiu pela possibilidade da concessão do reequilíbrio, solicitando o encaminhamento a esta unidade para cálculo do índice. Esta UCCI fez os cálculos com base na variação do preço das notas e comparou com o que foi pedido pela empresa. Cabe frisar que esta unidade refez os cálculos utilizando o índice de variação dos preços de aquisição das notas fiscais anexadas ao pedido chegando aos valores pretendidos pela empresa.

Tendo em vista a documentação analisada, esta UCCI entende que é possível conceder um reequilíbrio de solicitado, com o preço unitário do produto (unidade) de R\$ 8,39.

Taquari, 24 de outubro de 2025.


Renato L. Nunes
Assessor de Controle Interno


André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44



PARECER JURÍDICO N. 745/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

MEMORANDO N. 286/2025

INTERESSADO: L.A. COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA

Trata o presente expediente de pedido de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro em relação ao **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 055/2025**, originário do **Pregão Presencial 017/2025**, firmado com a **L.A. COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 33.980.249/0001-60**, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de gêneros alimentícios destinados a atender a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, do Município de Taquari, RS, se dando o pedido de reequilíbrio financeiro exclusivamente em relação ao **item 08** - óleo de soja, derivado de soja, refinado, sem gordura trans., embalagem pet contendo 900 ml do produto, rotulagem conforme legislação vigente, data de validade mínima de 10 meses a contar da data de entrega, para alterar o valor de **R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos)** a unidade para **R\$ 8,39 (oito reais e trinta e nove centavos)**.

Primeiramente, há que se dizer, que assim como os contratos, as atas de registros de preços também podem sofrer os reflexos das denominadas áleas ordinárias e extraordinárias, que impactam no equilíbrio econômico-financeiro das relações estabelecidas.

A Requerente protocolou pedido de reequilíbrio financeiro, juntando para tanto notas fiscais de seu fornecedor com o intuito de demonstrar a evolução do preço.

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 672/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

MEMORANDO N. 230/2025

INTERESSADO: ABF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Trata o presente expediente de pedido de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro em relação ao **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 055/2025**, originário do **Pregão Presencial 017/2025**, firmado com a **L.A. COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 33.980.249/0001-60**, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de gêneros alimentícios destinados a atender a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, do Município de Taquari, RS, se dando o pedido de reequilíbrio financeiro exclusivamente em relação ao **item 08** - óleo de soja, derivado de soja, refinado, sem gordura trans., embalagem pet contendo 900 ml do produto, rotulagem conforme legislação vigente, data de validade mínima de 10 meses a contar da data de entrega, para alterar o valor de **R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos)** a unidade para **R\$ 8,39 (oito reais e trinta e nove centavos)**.

Primeiramente, há que se dizer, que assim como os contratos, as atas de registros de preços também podem sofrer os reflexos das denominadas áleas ordinárias e extraordinárias, que impactam no equilíbrio econômico-financeiro das relações estabelecidas.

A Requerente protocolou pedido de reequilíbrio financeiro, juntando para tanto notas fiscais de seu fornecedor com o intuito de demonstrar a evolução do preço.

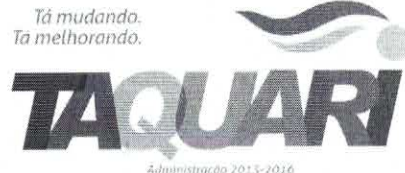
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



É inequívoca a possibilidade jurídica da Administração Pública proceder com o Reequilíbrio Econômico Financeiro em Ata de Registro de Preços, adotando como fundamento a analogia entre tal pretensão e o instituto em questão aplicável ao Contrato Administrativo, já que a Ata de Registro de Preço se configura como um instrumento bilateral, na qual não apenas o particular assume o compromisso de contratar, mas, também, a Administração Pública de respeitar a ordem sequencial dos licitantes registrados e as condições da contratação.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com dita determinação constitucional, a vigente Lei Federal de n. 14.133/2021, em seu art. 124, inciso II, alínea "d", assim regulamenta:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do

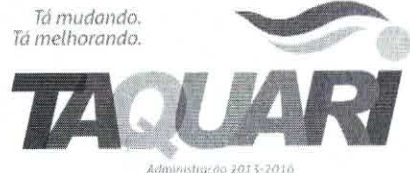
**Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, através de aditivos proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

A revisão tem como fim manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e este equilíbrio pode ser tanto para majorar o valor contratado, como para reduzir a quantia a que estará obrigada a Administração Pública a adimplir, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o aumento dos valores originariamente contratados.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos e quanto a esse aspecto comprovou a Contratada tal exigência através das notas fiscais juntadas ao presente expediente.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera: **"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá"**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona: **"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Administração 2013-2016

invocar: ausência de elevação dos encargos do particular; ocorrência do evento antes da formulação das propostas; ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1.293).

Da análise dos dispositivos legais supracitados mencionados e da doutrina extrai-se que, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, é preciso que haja, comprovadamente, algum fato superveniente imprevisível ou extraordinário, ou que, embora possível de prever, possua consequências incalculáveis.

Além disso, é necessário que este fato tenha sido responsável pela ampliação de encargos no contrato administrativo firmado, ou ainda pela redução de vantagens que foram originalmente previstas.

Os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União segue essa linha:

*O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a **alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 (TCU. Acórdão nº 12460/2016. Julgado em 16/11/2016. Segunda Câmara. Relator: Vital do Rêg)***
- grifo nosso -

*O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela **comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato.** Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (TCU. Acórdão nº 3495/2012. Julgado em 10/12/2012. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz)*

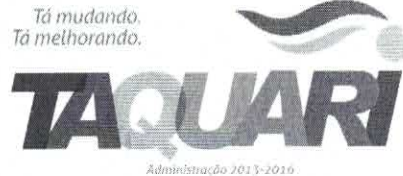
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



- grifo nosso -

Cabe destacar que não há um prazo específico que precisa ser observado para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro. Isso porque tal instituto visa manter os termos da proposta como inicialmente pactuados, sendo possível aplicá-lo quando cumpridos os requisitos, independentemente de quanto tempo tenha se passado desde a assinatura do contrato.

O Requerente juntou documentos que comprovam a evolução dos preços junto, sendo a documentação juntada hábil para comprovar a evolução do reajuste de preço, acerca do tema colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que assim se manifesta:

RECURSO DE EMBARGOS. Fixação de débito decorrente de reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos aquisição de combustíveis. É necessário que o contratante faça prova detalhada dos fatos ensejadores do desequilíbrio, não necessariamente através de planilhas de custos, conforme prova aventada pela decisão recorrida, mas através de documentação hábil, capaz de demonstrar superveniência de situação de absoluta imprevisibilidade e de proporções efetivamente relevantes, que impossibilite a efetiva execução do contrato por um dos contratantes. basta a simples elevação dos **preços(...)** **Compulsando os autos, verifico a existência de documentos comprobatórios que justificam o reequilíbrio contratual do produto licitado através do Pregão Presencial nº 01/2013, de 23 de janeiro de 2013. De fato, as notas fiscais, expedidas pela distribuidora Ipiranga Produtos da Petrobras S.A., comprovam o reajuste de preço do produto que passou de 1,9585, em 01 de fevereiro de 2013, para R\$ 2,1544, em 09 de março de 2013, representando uma majoração de 10% no período (fls. 380 e 381).** Inclusive, há nos autos cópia da página 19 do Jornal Zero Hora, de 06 de março de 2013, que destaca o reajuste do óleo diesel pelas distribuidoras e revendedoras do produto, no percentual de 10,67, no período de 34 dias (fl. 379). Entendo, portanto, que está justificado o reequilíbrio contratual deferido pelo [...] em março de 2013, estando de acordo com os termos da alínea "d" do artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93 (TCE/RS. Processo nº 01181-02.00/13-4. Excerto do voto. Julgado em 25/11/2015. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Iradir Pietroski).

- grifo nosso -

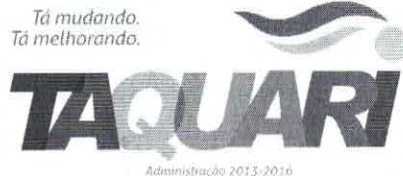
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

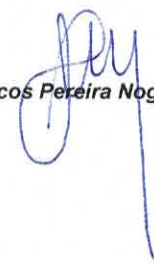


Frente à possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro, encaminha-se o presente expediente ao SETOR DE LCITAÇÕES para que seja encaminhado à CONTROLADORIA INTERNA, que conta com profissional de formação na área de exatas, para que analise se o valor solicitado condiz com a documentação apresentada, podendo, inclusive, ser solicitada complementação de documentos junto a Requerente, caso necessário.

O presente exame se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante (notas fiscais de aquisição de insumo), sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 17 de outubro de 2025.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

